

**UFU – UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
DIREITO**

**MARIANA FABRICIO REZENDE**

**TORNOZELEIRA ELETRÔNICA:  
MEIO DE GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE A  
SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

**Uberlândia  
2020**

**MARIANA FABRICIO REZENDE**

**TORNOZELEIRA ELETRÔNICA:  
MEIO DE GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE A  
SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito à banca examinadora da Universidade Federal de Uberlândia, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Simone Silva Prudêncio.

**Uberlândia – MG**

**2020**

Uberlândia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Nota: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> orientadora Simone Silva Prudêncio

---

Professora

---

Professora

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, em primeiro lugar, pela vida, família e força que me proporcionou. Espero que eu consiga, através da minha profissão, cumprir com todos os propósitos que o Senhor me desafiar durante a vida.

À minha família que sempre se fez presente em minha vida. Mãe e pai, obrigada por sempre terem se esforçado para que a nossa maior prioridade fosse a educação e por serem grandes exemplos de como o estudo nos leva ao sucesso.

Às minhas irmãs, obrigada por todo o apoio de sempre e por viverem diariamente a construção desse sonho comigo.

Ao meu namorado, Matheus, que sempre acreditou no meu potencial e esteve presente durante todo o desenvolvimento desse trabalho.

À minha orientadora, Simone, exemplo de profissional para mim, pela sua dedicação, paciência e disponibilidade, sempre me auxiliando e compartilhando seus conhecimentos.

A todos os meus professores, fundamentais em toda a minha formação, e que, muito além da matéria jurídica, me ensinaram sobre a vida.

Aos meus amigos, que me deram todo o apoio e foram alicerces fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Aos meus avós, que mesmo vivendo em outra cidade sempre se fizeram presentes e me ajudaram como puderam.

Ao meu padrinho e madrinha, que sempre me acompanharam e me apoiaram durante essa caminhada.

A todos que de alguma forma contribuíram com o desenvolvimento desse trabalho, seja pelo incentivo, apoio ou confiança em mim depositados durante toda a minha jornada.

*“De fato, a sanção penal nunca teve objetivo ressocializador. Tal ideia, implantada na ciência penal e difundida nas escolas de Direito, nada mais é do que propaganda enganosa. Mero artifício para vender um produto de alto custo e de eficiência questionável: a prisão.”*

Haroldo Caetano da Silva

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a realização de um estudo bibliométrico a respeito da Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010, que inseriu na Lei de Execução Penal a possibilidade de vigilância indireta do preso por meio de equipamento de monitoração eletrônica. Tal inovação surgiu como forma de desafogar os presídios superlotados, reduzir gastos do Estado e garantir um cumprimento de pena mais humanizado ao detento. Tem como finalidade analisar a constitucionalidade da Lei diante do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como sua real necessidade diante da precariedade dos atuais presídios brasileiros. Com a referida pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que a implantação do monitoramento eletrônico para controle dos presos no Brasil é uma medida vantajosa para que estes possam cumprir suas penas com o mínimo de dignidade, de modo a garantir a reintegração dos detentos à sociedade de uma forma gradual e efetiva, além de reduzir as custas estatais com os mesmos, quando reclusos em presídios.

Palavras-chaves: Monitoramento eletrônico. Execução penal. Dignidade da pessoa humana. Sistema Penitenciário. Superlotação.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCÍPIOS HUMANITÁRIOS DO DIREITO PENAL	10
2.1. Período da vingança	10
2.2. Período humanitário	10
2.3. Período criminológico	12
2.4. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro	12
3. SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO	16
3.1. O monitoramento eletrônico no Brasil	17
3.2. Características da tornozeleira eletrônica	21
3.3. A constitucionalidade do uso do monitoramento eletrônico	22
3.4. Prós e contras a respeito do uso das tornozeleiras eletrônicas no Brasil	25
4. OS PRESÍDIOS BRASILEIROS NA ATUALIDADE	28
4.1. Análise de dados disponíveis no INFOPEN 2019	29
4.2. O monitoramento eletrônico como alternativa ao cárcere	30
5. CONCLUSÃO	32
6. REFERÊNCIAS	34
7. ANEXO 1	40
8. ANEXO 2	41
9. ANEXO 3	42
10. ANEXO 4	43

## 1. INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional Brasileiro passa por uma grande crise causada pela superpopulação carcerária e pelo alto custo gastado por preso a cada mês. Tal precariedade causa rebeliões, protestos, insatisfação, e desumanização dos presos e de suas famílias que lá são recebidas. Isso acarreta uma situação de insegurança e violência dentro do estabelecimento prisional, o que dificulta a plena reabilitação do sujeito condenado e o conduz inclusive a práticas mais gravosas de delinquência.

A implementação do monitoramento eletrônico através do uso das tornozeleiras eletrônicas nos acusados e condenados é uma medida recente, inserida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 12.258/2010, ela tem como objetivo afastar essas pessoas do cárcere. O monitoramento surge como possibilidade de desobstruir o sistema penitenciário brasileiro, poupar o presídio de gastos com esses detentos e caminhar para um cumprimento de pena mais humanizado ao detento.

Assunto inovador, trouxe consigo diversas discussões acerca de sua constitucionalidade, principalmente no tocante à dignidade da pessoa humana, bem como de sua real necessidade frente à precariedade e a superlotação dos atuais presídios brasileiros, a fim de analisar sua eficácia no cumprimento de pena e na prevenção da reincidência.

O método a ser utilizado durante o trabalho é o dedutivo e como técnica de pesquisa serão observadas pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e científicas, que consistem em pesquisa de obras de conceituados doutrinadores, bem como de artigos eletrônicos disponibilizados pela mídia.

No primeiro capítulo será abordada a evolução histórica do direito penal, de modo a introduzir o assunto para que o leitor entenda todo o caminho percorrido na história até a definição de como as penas são aplicadas na atualidade. Além disso, será estudado o princípio da dignidade da pessoa humana e seu fundamental papel no cumprimento de pena, que deve garantir a repressão e prevenção de futuros crimes. Nesse capítulo também será apresentado o monitoramento eletrônico como medida alternativa para a garantia desse princípio e do cumprimento da função social da pena.

O segundo capítulo retrata o surgimento do monitoramento eletrônico no mundo e, logo após, no Brasil. Esse estudo aborda a experiência internacional com o uso do aparelho, sua aplicabilidade e funcionalidade no Brasil. Será analisada também a Lei 12.258/2010, que alterou parte da LEP (Lei de Execuções Penais) e permitiu o uso da tornozeleira eletrônica em casos específicos para a retirada do detento do cárcere e uma ressocialização mais precoce e

eficaz. Nesse mesmo capítulo será possível realizar o estudo da constitucionalidade do monitoramento eletrônico no Brasil diante do princípio da dignidade da pessoa humana. É possível afirmar que além de constitucional, tal medida se tornou alicerce necessário no cumprimento de penas. Para finalizar, foram analisados os prós e contras a respeito do uso das tornozeleiras eletrônicas no Brasil. Por mais que seja uma tecnologia inovadora, esta já vem dividindo opiniões e se mostrando uma alternativa que deve ser complementada por medidas socioeducativas que possam ajudar o detento a se ressocializar na sociedade e assim prevenir o crime.

O terceiro capítulo tem a intenção de contextualizar a situação em que os presídios brasileiros se encontram. Além de um estudo detalhado de dados atualizados apresentados pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), serão observados os relatos de diversos doutrinadores que conseguem analisar de forma didática e detalhada o assunto para facilitar a compreensão da urgente necessidade de adoção de medidas alternativas à prisão no Brasil.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCÍPIOS HUMANITÁRIOS DO DIREITO PENAL**

A partir do momento em que a pessoa humana decidiu viver em sociedade, diversas normas que regulamentam sua conduta começaram a ser criadas. Assim que o homem se tornou um ser social, também surgiram as punições para aqueles que se atentassem contra outros indivíduos.

### **2.1. PERÍODO DA VINGANÇA**

O período da vingança teve início nos tempos primitivos e prolongou-se até o século XVIII. Não existiam leis, o direito era prevalentemente consuetudinário e a cultura cumpria seu papel de transmitir os ideais necessários para as punições da época. Era através da vingança que os povos retribuíaam o mal praticado.

Durante seu desenvolvimento histórico, a vingança privada deixou de ser eficaz, com isso, foi passado ao Estado a função de punir os infratores. É aqui que surge a figura do chefe ou da assembleia. A partir de então a pena transforma-se em uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública, a qual representava os interesses da comunidade em geral.

Nessa época as penas cumpriam com a expressão “olho por olho, dente por dente” e a pena de morte era extremamente difundida.<sup>1</sup>

Diante desse cenário, diversas revoltas começaram a acontecer. As penas já não mais cumpriam com a sua função social e eram extremamente abusivas e desnecessárias. O Estado começou a adotar medidas mais humanitárias e que pudessem punir e ressocializar o preso, que deveria ser preparado para uma reinserção na sociedade, evitando a reincidência. Surge então o período humanitário.

### **2.2. PERÍODO HUMANITÁRIO**

A partir de 1750 novas formas de sanções começaram a ser definidas, de modo a torná-las mais eficazes, educadoras, ressocializadoras e humanitárias.

---

<sup>1</sup> KARENINA ANDRADE CARLOS CAVALCANTE, Karla. **Evolução Histórica do Direito Penal**. Âmbito Jurídico, 30 mar. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/>. Acesso em: 4 nov. 2020.

As penas corporais se extinguíram e a privação da liberdade passou a ser a pena principal no caso da ocorrência de um fato criminoso. Passou-se a reconhecer os direitos inatos ao ser humano e o sistema penitenciário começou a se adequar à nova realidade social.

O Direito Penal surge como forma de definir os crimes, proibindo ou impondo condutas, sob ameaça de sanção, bem como punir os comportamentos considerados altamente reprováveis e danosos para a sociedade, que afetam os bens jurídicos indispensáveis para o indivíduo e para o bom funcionamento da sociedade.<sup>2</sup>

A partir de então surgiram as primeiras ideias sobre as limitações ao poder punitivo do Estado. O direito penal, a partir daí, não servia apenas como instrumento que regulamenta as condutas de civis, e sim, passa a ser instrumento de defesa dos valores fundamentais da sociedade.<sup>3</sup>

O direito penal veio tanto para a defesa da sociedade, quanto para garantir direitos fundamentais mínimos para aquele que delinuiu. As normas trouxeram segurança jurídica e as penas começaram a ser definidas, antes mesmo que o fato delituoso viesse a acontecer. Além disso, surgem novas pesquisas, não apenas para analisar o fato delituoso, mas também o delinquente e a sua real necessidade de delinquir. Tal estudo passa a ser fundamental, não apenas para a definição de os delitos e suas penas, mas para evitar o crime e a reincidência. A partir de então, surge o que é atualmente chamado de período criminológico.

### 2.3. PERÍODO CRIMINOLÓGICO

No século XIX surge o chamado período criminológico. O crime deixou de ser o único objeto de estudo no âmbito penal, dando espaço para que o criminoso tenha sua devida atenção. A pena, antes de caráter apenas retributivo, passou a ter função de garantir a defesa social e recuperar o criminoso, que deve ser preparado para sua futura reintegração na sociedade.<sup>4</sup>

Serve a criminologia para análise do comportamento delitivo, das suas origens, dos motivos pelos quais se delinque, quem determina o que punir, quando punir, como punir, bem

---

<sup>2</sup> PRADO, Luiz Regis. Parte Geral: Evolução Histórica. In: PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 15. ed. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1, cap. 2, p. 51-72.

<sup>3</sup> KARENINA ANDRADE CARLOS CAVALCANTE, Karla. **Evolução Histórica do Direito Penal**. Âmbito Jurídico, 30 mar. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/>. Acesso em: 4 nov. 2020.

<sup>4</sup> GRECO, Rogerio. Evolução Histórica do Direito Penal e Escolas Penais. In: GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 20. ed. rev. [S. l.]: IMPETUS, 2018. v. 1, cap. 2, p. 15-59.

como se pretende, com ela, buscar soluções que evitem ou mesmo diminuam o cometimento de infrações penais.

A pena, além de seu papel punitivo, passa a ter funções ressocializadora e educadora, a fim de prevenir a reincidência, e, por isso, surgem novas medidas para que o detento cumpra sua sentença, mas de forma mais eficaz, digna e reparadora.

Além de cumprir com sua função social, a pena deve respeitar a dignidade de todos aqueles que possuem sua liberdade restrita de alguma forma. É necessário que o crime seja reprimido, mas os presos também possuem direitos que devem ser respeitados.

#### **2.4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

É sabido que a Constituição Federal é a base e o fundamento de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Todas as normas, regras e princípios jurídicos protegidos em nossa legislação devem guardar referência com a Carta Magna. Com a legislação penal não é diferente, ela encontra limites esculpidos em nossa Constituição que devem ser respeitados para que a lei realmente tenha sua validade garantida.

A Constituição Federal é responsável por impor as condições necessárias para o bom funcionamento do direito penal na sociedade. É através dela que princípios fundamentais são expostos de forma a limitar a atuação estatal, garantindo a eficácia do Estado Democrático de Direito.<sup>5</sup>

Dentre os diversos princípios expostos em nossa Constituição, está a dignidade da pessoa humana, assunto que será retratado no presente estudo científico e é a base de todo o nosso ordenamento jurídico positivado.

Alexandre de Moraes, em breves palavras, explicou a grande necessidade desse princípio:

“A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.”<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> PRADO, Luiz Regis. Parte Geral: Evolução Histórica. In: PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 15. ed. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1, cap. 2, p. 51-72.

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**: Fundamentos da República Federativa do Brasil. In: MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. [S. l.: s. n.], 2003. cap. 8, p. 40-41. Disponível em: [https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO\\_CONSTITUCIONAL-1.pdf](https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf). Acesso em: 5 maio 2020.

No mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet assim define esse princípio:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.<sup>7</sup>

No Brasil, a Constituição vigente optou por não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, preferindo que esta estivesse condicionada a um princípio fundamental, como salienta o artigo 1º, inciso III da CF:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I - a soberania;  
II - a cidadania;  
**III - a dignidade da pessoa humana;**  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
V - o pluralismo político”.<sup>8</sup>

Além de previsão constitucional, a dignidade da pessoa humana está prevista no Artigo 1º da Declaração Universal da ONU de 1948 e prevê que:

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.<sup>9</sup>

Tal princípio também é consolidado nos Tribunais de Justiça brasileiros, que emitem várias decisões que acolhem o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamentação. Um exemplo a ser citado é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em grau de apelação, que decidiu sobre o uso de algemas em sala de audiência, tendo como principal fundamentação o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Eis a ementa:

Apelação Criminal nº 0277886-74.2009.8.19.0001 Apelante: Rafael Marcos Gregório da Silva ou Rafael Marcos Gregório Silva ou Gabriel Marcos Gregório Silva Apelado: Ministério Público Revisora: Des. Marcia Perrini Bodart APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E FALSA IDENTIDADE. RECURSO DA DEFESA. 18 **Rejeição da preliminar de nulidade do feito por entender que o uso de algemas em audiência viola os princípios da dignidade humana e da presunção de inocência.** Prejuízo não demonstrado. Acolhido o pleito defensivo de absolvição em

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13ª ed. Ano 2018. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, página 60.

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>9</sup> Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris.

relação ao crime de falsa identidade (art.307, CP). Atribuição de falsa identidade com o intuito de defender-se ou para ocultar o seu passado, ou a sua situação de evadido está contida no direito constitucional de auto defesa. Atipicidade da conduta do apelante. Inacolhido o pleito defensivo de absolvição para o crime de furto qualificado. Materialidade e autoria certas e evidenciadas. Confissão do apelante. Não aplicada a redução da pena base a quem do mínimo legal, tendo em vista a confissão espontânea e menoridade do apelante. Obediência à Súmula 231 do STJ. Não reconhecido o privilégio contido no §2º do artigo 155, do Código Penal tendo em vista a qualificadora. Pedido de aplicação tão somente da pena de multa ao apelante restou prejudicado em razão do não reconhecimento do furto privilegiado. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO para absolver o apelante em relação ao crime previsto no art. 307 do Código Penal, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal, mantida no mais a sentença vergastada.<sup>10</sup>

Em outro caso ocorrido no mesmo tribunal, vemos o princípio da dignidade da pessoa sendo aplicado de modo a defender o apenado em fase de ressocialização:

3ª Câmara Criminal – Agravo em Execução 0434358-11.2006.8.19.0001- M TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL: 0434358-11.2006.8.19.0001 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO: RENATO DE CARVALHO FREITAS RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS QUE DEFERIU AO APENADO PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. PRETENSÃO DE CASSAÇÃO POR ENTENDER QUE A HIPÓTESE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 117 DA LEP. ACUSADO QUE POSSUI PROPOSTA DE ATIVIDADE LABORATIVA LÍCITA EM SILVA JARDIM. LOCAL EM QUE RESIDE. O ACUSADO NÃO PODE SER PREJUDICADO PELA INEFICIÊNCIA DO ESTADO, VISTO QUE NÃO POSSUI CASA DE ALBERGADO EM SILVA JARDIM. **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE INFORMA TODO O PROCESSO PENAL.** APENADO QUE NÃO PODE SER PUNIDO DUAS VEZES POR FALTA DE ESTRUTURA ESTATAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifo nosso) (...) **E hoje em dia está difícil trabalho para aqueles que possuem estudo e nunca praticaram infração penal, imagina para aqueles que estão em processo de ressocialização? O princípio da Dignidade da pessoa humana impede que se tenha outro entendimento no caso em tela. O apenado já foi punido. O Estado agora, tem que ressocializá-lo e a melhor maneira é dar-lhe trabalho permitindo sua reintegração à sociedade.** 3ª Câmara Criminal – Agravo em Execução 0434358-11.2006.8.19.0001- M 4 PAULO RANGEL - DESEMBARGADOR RELATOR.<sup>11</sup> (grifo nosso)

Cada ser humano é único, tem direitos próprios, indisponíveis, irrenunciáveis e inalienáveis. A dignidade é um direito intrínseco ao homem, e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida. Seu conceito é amplo e abrange diversos outros princípios a serem seguidos pelo Estado de Direito e pela sociedade, eles são divididos em direitos

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sétima Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 0277886-74.2009.8.19.0001 Apelante: Rafael Marcos Gregório da Silva. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Siro Darlan De Oliveira. Julgado em 14/09/2010. Rio de Janeiro. Maio 1749.

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Terceira Câmara Criminal. Agravo em Execução 0434358-11.2006.8.19.0001. Agravante: Ministério Público. Agravado: Renato de Carvalho Freitas. Relator: Desembargador Paulo Rangel. Julgado 17/08/2010. Rio de Janeiro.

individuais e coletivos e integram o direito à vida, segurança, igualdade, liberdade, educação, trabalho, saúde, transporte, moradia, entre outros.

A respeito deste tema Rizzatto Nunes leciona que:

...o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana. É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete. Coloque-se, então, desde já que, após a soberania, aparece no Texto Constitucional a dignidade como fundamento da República brasileira.<sup>12</sup>

Diante da análise sobre a complexidade da definição da dignidade da pessoa humana, é possível extrair sua tamanha importância. Além de um princípio fundamental, ela guia todo o sistema constitucional e infraconstitucional. Princípio esse que rege todo o ordenamento jurídico, ele garante diversos outros que são necessários para uma vida digna em sociedade. A dignidade não escolhe pessoas privilegiadas que a possam ter. Ela é ampla e abrange todo mundo, inclusive aqueles em situação vulnerável, como os presos, que tiveram sua liberdade confiscada pelo Estado.

---

<sup>12</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. 1956- O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002. Página 45.

### 3. SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O monitoramento eletrônico começou a ser idealizado e desenvolvido em 1960 pelos irmãos Robert e Ralph Schwitzgebel nos Estados Unidos. Tal dispositivo consistia em um bloco de bateria e um tipo de transmissor, sendo que este emitia uma frequência de sinal à um receptor, o qual estaria em uma base de controle. Os testes começaram em 1964 e a partir de então novos avanços na tecnologia foram modernizando e aperfeiçoando a ideia.

Sobre o assunto, discorre Neemias Prudente:

O monitoramento eletrônico (ou a vigilância eletrônica) teve início nos Estados Unidos. O primeiro dispositivo de monitoramento eletrônico foi desenvolvido nos anos 60 pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel. O Dr. Robert entendeu que sua invenção poderia fornecer uma alternativa humana e barata à custódia para pessoas envolvidas criminalmente com a justiça. A máquina consistia em um bloco de bateria e um transmissor capaz de emitir sinal a um receptor. Os irmãos realizaram as primeiras experiências no ano de 1964, nos EUA, com dezesseis jovens reincidentes.<sup>13</sup>

Apenas em 1983, na cidade de Albuquerque, o juiz Jack Love sentenciou o primeiro criminoso a usar o monitoramento eletrônico, a partir de então, essa tecnologia foi se expandindo e, em 1988, já havia 1.300 presos nessa mesma condição. A partir de então o uso do monitoramento eletrônico foi se disseminando pelo mundo. Em 1999 chegou na Inglaterra, e os sentenciados passaram a cumprir parte da pena nos presídios, e o resto em casa. Em Portugal o sistema começou a ser usado em 2002 para diminuir a o índice da população prisional. Nos Estados Unidos começou a ser usado em 1992.<sup>14</sup>

Carlos Roberto Mariath leciona em seu artigo “Monitoramento Eletrônico: liberdade vigiada” sobre a eficácia inicial do uso das tornozeleiras eletrônicas: “desde a implantação da ferramenta em 1992, 24.978 pessoas foram submetidas às regras de monitoramento, sendo que 93,6% terminaram com sucesso suas sentenças; 78,2% permaneceram empregadas ou passaram a laborar.”<sup>15</sup>

Apesar de ser uma modalidade recente, diante de outros métodos de punição mais antigos, o monitoramento eletrônico vem ganhando espaço no âmbito do direito penal.

---

<sup>13</sup> PRUDENTE, Neemias. **Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão?**. JUSBRASIL, 2014. Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>. Acesso em: 3 maio 2020.

<sup>14</sup> NASCIMENTO, BRENDA SOUZA; PINTO, LUIZ FELIPE DOS SANTOS. **SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO**. Revista Unifenas, 2017. Disponível em: <http://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/download/200/149>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>15</sup> MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada**. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 15, n. 2601, ago. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17196>>. Acesso em 15 de abril de 2020.

Estudos mostram sua eficácia na reinserção de presos na sociedade, conforme relatado anteriormente, essas pessoas passam a laborar durante esse período, o que dificulta a possibilidade de reincidências.

### 3.1. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

O sistema de monitoramento eletrônico foi inserido em nosso ordenamento pela Lei 12.258/10 e passou a ser usado com o objetivo de ressocializar o condenado, evitando a sua reincidência criminal, reduzindo a superlotação carcerária no país e as custas estatais decorrentes do encarceramento, visando garantir um cumprimento de pena mais digno ao homem.<sup>16</sup>

Segundo Edmundo Oliveira:

Várias são as razões sustentadas para a utilização do monitoramento eletrônico, destacando-se dentre elas a busca pela redução da alarmante dessocialização decorrente do ambiente do cárcere, o combate à superpopulação carcerária, bem como a redução dos custos advindos do encarceramento.<sup>17</sup>

É possível destacar que a Lei 12.258/10

Acenou diversos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, permitindo perceber uma preferência do constituinte originário pela aplicação de penas restritivas de direitos. Tais princípios são, entre outros, o da humanidade das sanções e da dignidade da pessoa humana, contemplados nos arts. 1º, III, e art. 5º, III, XLVII, XLVIII, XLIX e L; o da personalidade da pena, previsto no art. 5º, XLV; o da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI; o da proporcionalidade da pena, contendo a noção de retribuição justa prevista no art. 5º, V; e o da intervenção mínima, previsto no art. 5º, § 2º, c/c o art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Soma-se a estes princípios outros como os da necessidade, utilidade e suficiência da pena, contemplados por vários dispositivos, como o art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em que a lei apenas deve estabelecer pena estrita e evidentemente necessária”.<sup>18</sup>

Após mudanças e sua aprovação no Congresso Nacional, o monitoramento eletrônico foi introduzido na LEP (Lei nº 7.2010/84), no Título V, que trata da Execução das Penas em Espécie, Capítulo I, das Penas Privativas de Liberdade, Seção VI, artigos 146-A ao 146-D<sup>19</sup> e prevê a possibilidade da utilização do monitoramento eletrônico no condenado em duas situações: quando for autorizada a saída temporária para aquele que estiver sob o regime semiaberto, ou quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar, atuando como um meio eficiente de vigilância e controle do preso, conforme consta no artigo 146-B:

<sup>16</sup> BURRI, Juliana. **O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais**. Revista dos tribunais, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 100, v. 904, 2011, p.5

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro**. A Prisão Virtual, 2007. p. 10 e 15.

<sup>18</sup> CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. **O sistema de monitoramento eletrônico à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. BDJur, 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/77953>. Acesso em: 23 abr. 2020.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:  
 II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto  
 IV - determinar a prisão domiciliar.

O monitoramento também se torna necessário quando analisada a ilegalidade de infringir sofrimento a alguém além dos limites legais, mantendo-o em regime inadequado e violando o princípio de individualização da pena, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante n. 56, que conta com a seguinte redação: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

Em complemento à súmula, o RE 641.320/RS, em certos trechos de sua ementa, definiu que:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto.<sup>20</sup>

Os benefícios para nosso Estado consistem na redução da população carcerária e na diminuição dos gastos com os presos, que precisam de acomodação, alimentação, higiene, dentre outros, que acabam encarecendo a estadia deles quando inseridos ao cárcere. Para o monitorado, os benefícios também são consideráveis, já que poderão manter condições de sobrevivência mais dignas, serão reinseridos na sociedade, e poderão conviver com a família.

O artigo 146, inciso C, dispõe sobre os cuidados que deverão ser adotados em relação ao aparelho de monitoramento:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:  
 I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;  
 II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

Em caso de descumprimento dos cuidados instituídos no referido artigo, dispõe o parágrafo único:

---

<sup>20</sup> BRAIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral. Relator: Min. Gilmar Mendes. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320. Tribunal Pleno. Julgado em 11/05/2016. ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPRERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016.

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime

II - a revogação da autorização de saída temporária

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Em atenção ao artigo 146-D, o legislador determinou que o monitoramento eletrônico poderá ser revogado quando:

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Diante dessa disposição legislativa, conclui-se que incumbe somente ao juiz competente o poder de conceder o benefício do uso da tornozeleira, após observar os requisitos previstos nos artigos 282<sup>21</sup> e 319<sup>22</sup>, ambos do Código de Processo Penal (Decreto-Lei no 3.689/1941), bem como de revogar ou modificar suas condições, caso o monitorando venha a dar causa para tais medidas. O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando

---

<sup>21</sup> Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1o As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. 7 NE: os dispositivos mencionados são os do texto original do Código Penal. Decreto-Lei n 71 o 3.689/1941 § 2o As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. § 3o Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. § 4o No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). § 5o O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

<sup>22</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; 82 Código de Processo Penal VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX – monitoração eletrônica.

verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Como bem esclarece o Departamento Penitenciário - DEPEN:

A Lei nº 12.403/11 alterou o Código de Processo Penal, admitindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão. A monitoração deixou de estar restrita à execução penal, passando a ser prevista como medida alternativa à prisão para indiciados (no curso do inquérito policial) ou acusados (ao longo da ação penal), com vistas a impedir a prisão preventiva desses no curso do processo, isto é, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.<sup>23</sup>

Dessa forma, a monitoração eletrônica pode ser utilizada tanto para a fiscalização, como no caso da saída temporária, mas também como medida alternativa ao cumprimento da pena no presídio, contribuindo para a dignidade do cidadão<sup>24</sup>, dessa forma, a monitoração eletrônica consegue cumprir o seu papel de controle em relação ao preso, mas que, por razões legais e personalíssimas, não merece e nem deve ser recolhido ao cárcere privado<sup>25</sup>.

O art. 4.º do decreto n.º 7.627, regulamentador da monitoração eletrônica, ao ser reeditado, definiu que a responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária, cabendo a ele:

- I - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;
- II - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;
- III - adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada;
- IV - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso;
- V - comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

A respeito do cometimento de falta grave, que pode ocasionar a perda do benefício e a regressão de regime, o artigo 50 da Lei de Execuções Penais prevê que:

- Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
  - II - fugir;

---

<sup>23</sup> BRASIL. Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas. 2017. Ministério da Justiça e Cidadania. Departamento Penitenciário Nacional. p. 157-158.

<sup>24</sup> RODRIGUES, Marcelo Nairon. Liberdade vigiada: a monitoração eletrônica como ferramenta de controle e cidadania. Revista Jurídica Consulex, ano XVI, v. 16, n. 360, p. 28-29, 15 jan. 2012, p. 29.

<sup>25</sup> ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Monitoração eletrônica no sistema penal brasileiro. Revista Jurídica Consulex, ano XVI, v. 16, n. 360, p. 33, 15 jan. 2012.

- III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
  - IV - provocar acidente de trabalho;
  - V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
  - VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
  - VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.
  - VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Sobre o assunto, consta no recurso especial de nº 1.519.802-SP, presente no informativo 595 do STJ, que, embora a violação do perímetro estabelecido para cumprimento da pena não constitua falta grave, essa infração desrespeita as condições obrigatórias impostas ao presente benefício e autoriza a aplicação de sanção disciplinar. Dessa forma, o STJ entende que, por tal descumprimento não estar previsto nesse dispositivo, assim não pode ser classificado. Além disso, a decisão ressaltou que a Corte vem admitindo a ocorrência de falta grave quando o apenado rompe a tornozeleira ou mantém a bateria sem carga:

A não observância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura mero descumprimento de condição obrigatória que autoriza a aplicação de sanção disciplinar, mas não configura, mesmo em tese, a prática de falta grave.<sup>26</sup>

Diante da nova realidade social apresentada, mesmo que a lei penal esteja em constante mudança, é possível perceber o avanço do direito processual penal, o Estado perde sua condição somente punitiva para uma essência mais preocupada com os princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana. As Leis previstas em nosso ordenamento jurídico vem se mostrando eficazes para o controle de presos em regime de monitoramento eletrônico, que, além de prever seu funcionamento e aplicabilidade, deixa claro as punições quando suas condições são violadas, o que traz segurança jurídica não só para a sociedade, mas também para aqueles que usufruem do benefício.

### **3.2. CARACTERÍSTICAS DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA**

O monitoramento eletrônico nada mais é do que o uso de dispositivos que possuam como fim localizar pessoas que, mediante determinação judicial, tenham a necessidade de ser

---

<sup>26</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta Turma. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.519.802-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. julgado em 10/11/2016. DJe 24/11/2016. Informativo 595.

fiscalizadas, seja porque respondam a processo criminal ou porque cumpram pena, de modo que, por meio da vigilância eletrônica, tenham condições de ser localizadas e controladas.

Assim, pode-se afirmar que o sistema de monitoramento eletrônico de presos consiste em um conjunto de equipamentos, aplicações informáticas e sistemas de comunicação, que permitem detectar e controlar à distância a presença e/ou ausência do monitorado. Dessa forma, sua estrutura é formada um conjunto tecnológico complexo que pressupõe a existência de equipamentos de campo e uma central de computadores.<sup>27</sup>

A título de informação, a tornozeleira é um dispositivo com um peso semelhante ao de um aparelho celular, pesando aproximadamente 130 gramas, porém com uma espessura um pouco mais grossa.

Ela possui um GPS para que determine sua localização exata via satélite e uma espécie de modem de transmissão de dados por sinal, fazendo com que todas as informações sejam transmitidas em tempo real para uma base de controle.

O material utilizado para fabricação da tornozeleira não é um material indestrutível, de modo que há uma certa facilidade para ser retirado, contudo, caso o usuário do dispositivo tente retirar ou violá-lo, a central de controle toma ciência da possível fuga, através de um sinal emitido pela tornozeleira.<sup>28</sup>

O referido equipamento é programado de acordo com o cadastro previamente realizado. São estabelecidos os parâmetros de distância e horários que o monitorado deve seguir. Em caso de o monitorado sair do raio determinado, imediatamente a tornozeleira emite um sinal via radiofrequência para a torre de comando.<sup>29</sup>

### 3.3. A CONSTITUCIONALIDADE DO USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Após toda a análise minuciosa da aplicação do monitoramento eletrônico no Brasil e da importância da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988, torna-se necessário o estudo doutrinário das diversas divergências quanto a constitucionalidade e eficácia do uso do monitoramento eletrônico nos detentos brasileiros.

---

<sup>27</sup> PONTES DIAS, Kauê. **Monitoramento eletrônico como alternativa à prisão**. [S. l.], 6 jan. 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8731/Monitoramento-eletronico-como-alternativa-a-prisao>. Acesso em: 4 nov. 2020.

<sup>28</sup> SILVA, Matheus Rabelo da. **MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: TORNOZELEIRA ELETRÔNICA**. Revista Semantic Scholar, 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/0543/fa3ec0951da79faf1ce8ea6e582b0fa90251.pdf>. Acesso em: 3 maio 2020.

<sup>29</sup> CONTE Chistiany Pegorari. “Execução penal e o direito penal do futuro: Uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos”. Disponível em: . Acesso em: 28 mai. 2018.

Torna-se importante lembrar que a dignidade da pessoa humana tem uma definição ampla e abrange diversos outros princípios a serem seguidos pelo Estado de Direito e pela sociedade, eles são divididos em direitos individuais e coletivos e integram o direito à vida, segurança, igualdade, liberdade, privacidade, educação, trabalho, saúde, transporte, moradia, entre outros.

Parte minoritária da doutrina defende que é inviável a utilização do monitoramento eletrônico de presos por ferir o princípio da privacidade, sob a justificativa de que o monitoramento afeta diretamente a intimidade, vida privada, honra e imagem do indivíduo, já que o usuário do dispositivo estaria sendo exposto, trazendo a conhecimento da sociedade de que ele estaria cumprindo pena judicial sob essa modalidade de monitoramento. Tal condição pode ser motivo de maior estigmatização do sujeito, o que acarreta em dificuldade para conseguir emprego, estudar, se socializar e se reintegrar à sociedade.<sup>30</sup>

Esse argumento perde sua validade na atualidade, já que com as novas tecnologias e modelos, as tornozeleiras se tornaram discretas e podem ser facilmente escondidas com vestuários. Leonardo Couto Vilela leciona:

[...] a principal proposição de inexistência de violabilidade da dignidade da pessoa humana, é a modéstia do monitoramento. É comum que a aparelhagem, principalmente a tornozeleira, se apresente de forma tímida, bem discreta, evitando qualquer mácula na honra e imagem do condenado perante a sociedade. Ademais, na maior parte das vezes, o número de pessoas que saberão do equipamento se restringirá ao reeducando, o magistrado e aos membros familiares mais próximos, restando, portanto, inofensivo à dignidade do primeiro.<sup>31</sup>

A tese de do presente autor pode ser comprovada ao se observar o modelo de uma tornozeleira eletrônica utilizada no estado de Minas Gerais (Anexo 1), que demonstra o quanto são aparelhos discretos e de fácil manuseio. É importante salientar que de nada se compara a violação de princípios quando o aparelho é usado, perto daqueles violados quando a pessoa se encontra reclusa ao cárcere. Não há violação maior na vida de um sujeito que a privação de sua liberdade.

Rogério Greco leciona:

Embora todo raciocínio que tente preservar a dignidade do ser humano seja louvável, não podemos nos esquecer que não existe direito absoluto, a não ser, como se afirma majoritariamente, o direito de não ser torturado ou de ser escravizado. Não

---

<sup>30</sup> MASIERO, Andréa. **O uso do monitoramento eletrônico como instrumento de controle penal estatal:** Breve discussão sobre sua (in) constitucionalidade. Revista Âmbito Jurídico, 01 jan. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-169/o-uso-do-monitoramento-eletronico-como-instrumento-de-controle-penal-estatal-breve-discussao-sobre-sua-in-constitucionalidade/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>31</sup> VILELA, Leonardo Couto. **Dignidade da pessoa humana X monitoramento eletrônico.** [S. l.], 2014. Disponível em: <https://leocoutocpa.jusbrasil.com.br/artigos/114437876/dignidade-da-pessoa-humana-x-monitoramento-eletronico>. Acesso em: 3 maio 2020.

podemos, ainda, agir com ingenuidade na defesa de certos princípios fundamentais, sob pena de inviabilizarmos qualquer projeto, mesmo os benéficos à pessoa humana. No caso do monitoramento, entendemos que, entre colocar o condenado num sistema falido que, ao invés de ressocializá-lo, fará com que retorne completamente traumatizado ao convívio em sociedade, com toda a certeza, será preferível o seu controle pelo Estado em algum local extra muros, previamente determinado.<sup>32</sup>

Bruno Azevedo, em seu texto “Tornozeleira domiciliar: gênese e efetividade de uma ideia”, esclarece que:

Fechar os olhos para novas tecnologias que possam favorecer a segurança pública, auxiliando na melhoria da execução das penas, na melhoria da utilização dos recursos públicos e melhoria nas garantias do ser humano, é um retrocesso. Quando se argumenta que o dispositivo eletrônico fere princípios e garantias do apenado é o mesmo que desconhecer a realidade do sistema carcerário brasileiro. Deve ser observado que este meio alternativo de pena tem efeito benéfico para o condenado, pois ele não será incluído em um ambiente repleto de influências que poderiam afetar a sua personalidade.<sup>33</sup>

Luiz Flávio Gomes, ao discorrer sobre o assunto, argumentou sobre a ponderação do uso do monitoramento eletrônico para garantir sua eficácia:

“Teoricamente não vemos inconstitucionalidade no texto, mas sua aplicação prática pode ser inconstitucional, na medida em que o juiz não fundamenta a necessidade concreta da medida, sendo assim, para que tal benefício cumpra com o seu papel, é necessário que a realidade social do preso, suas condutas, suas perspectivas para o futuro, como proposta de trabalho, e até mesmo o próprio crime sejam aspectos avaliados.”<sup>34</sup>

Para colocar fim nos diversos questionamentos sobre a legalidade e constitucionalidade da Lei 12.258/10, o STF, ao julgar o HC 109101<sup>35</sup>, argumentou a respeito da legalidade do uso do monitoramento. O Ministro Celso de Mello expos que considera o sistema de monitoramento eletrônico um benefício:

Longe de afetar o princípio da dignidade da pessoa, representa um notável avanço no plano da atenuação dos rigores com que as penas em nosso país são executadas. O poder público, na impossibilidade material de colocar um agente estatal em cada situação, simplesmente se vale de um meio que, no fundo, longe de afetar o princípio da dignidade da pessoa, representa um notável avanço no plano da atenuação dos rigores com que as penas em nosso país são executadas. O benefício aqui é evidente.

O Ministro Gilmar Mendes seguiu com a mesma linha de pensamentos: “também não compartilho da ideia de que estamos diante de um flagrante de ilegalidade, antes pelo contrário, creio que se trata de um progresso na linha de uma humanização, com um mínimo de segurança (para a sociedade)”.

<sup>32</sup> GRECO, Rogério. Monitoramento Eletrônico. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1397>> Acesso em: 03.05.2020.

<sup>33</sup> AZEVEDO, Bruno. Tornozeleira domiciliar: gênese e efetividade de uma ideia. Revista Jurídica Consulex, ano XVI, v. 16, n. 360, p. 34-35, 15 jan. 2012, p. 35.

<sup>34</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Monitoramento eletrônico**. 21 jun. 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2245862/lei-12258-2010-monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 24/04/2020

<sup>35</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. Órgão julgador: Segunda Turma Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em 07/02/2012. Dje 29/05/2012. PUBLIC 30/05/2012.

Assim como os ministros anteriores, Ricardo Lewandowski acrescentou: “o monitoramento eletrônico é uma solução hoje adotada nos países mais avançados do ponto de vista democrático. Daquela bola de ferro com a corrente que os presos arrastavam até a tornozeleira eletrônica houve um importante avanço.”

O monitoramento eletrônico foi inserido em nossa sociedade como forma de ressocializar e fazer com que a pessoa monitorada fique mais próxima da sociedade, podendo levar uma vida digna como qualquer outro ser humano. De forma alguma a sua intenção é a de ferir a dignidade de alguém. Através desse meio, se tornou viável que a pena cumpra com suas funções, sem que, para tanto, o homem seja retirado do seu meio social.

### **3.4. PRÓS E CONTRAS A RESPEITO DO USO DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS NO BRASIL**

Após um extenso estudo a respeito da constitucionalidade, aplicabilidade e funcionalidade do monitoramento eletrônico, torna-se imprescindível a análise dos prós e contras a respeito dessa funcionalidade. Diante disso, serão apresentados pareceres práticos a respeito do assunto.

De acordo com Cristina Zackseski, o monitoramento eletrônico não tem o poder de prevenir ou controlar o crime, já que não consegue monitorar o que os presos fazem, apenas rastreia a sua localização. É importante ressaltar que em diversos crimes, como os de autoria intelectual, identificar a posição geográfica do sentenciado não significa que este não estejam cometendo os atos infracionais, por isso a necessidade de análise cautelosa em cada caso, para ver a eficácia e a necessidade do uso das tornozeleiras, para que assim, elas cumpram com o seu objetivo.<sup>36</sup>

Um parecer favorável levantado pela doutrina é que o sistema de monitoramento pode significar menos reincidência em razão do controle do liberado, se, junto ao benefício, o monitorado gozar de amparo à sua integração na sociedade, na família, no trabalho etc. É importante ressaltar que se houver esse acompanhamento, dificilmente o réu voltará a delinquir, porém, sem uma estrutura eficaz e sem uma equipe capaz de apoiar o liberado, o monitoramento não é capaz de causar uma grande diminuição da reincidência.<sup>37</sup>

Nesse sentido, argumentam Miguel Angel Iglesias Río e Juan Antonio Pérez Parente:

---

<sup>36</sup> ZACKSESKI, Cristina. **A imposição das tornozeleiras**. [S. l.], 2009. Disponível em: <http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1311713801.doc>. Acesso em: 21 ago. 2020.

<sup>37</sup> MASIERO, Andréa. **O uso do monitoramento eletrônico como instrumento de controle penal estatal**: Breve discussão sobre sua (in) constitucionalidade. Revista Âmbito Jurídico, 01 jan. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-169/o-uso-do-monitoramento-eletronico-como-instrumento-de-controle-penal-estatal-breve-discussao-sobre-sua-in-constitucionalidade/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

Em primeiro plano, a partir de uma perspectiva essencialmente pragmática, sustenta-se que a vigilância eletrônica ajuda a diminuir a população carcerária e a reduzir os custos associados com a administração prisional. Em segundo lugar, ocupando uma injusta posição secundária, sob uma perspectiva político-criminal, o controle eletrônico evita ou reduz a privação da liberdade em prisões, o que contribui para facilitar e acelerar o processo de ressocialização do condenado, evitando os efeitos negativos inerentes ao encarceramento.<sup>38</sup>

Túlio Vianna, além de defender o uso do monitoramento eletrônico como forma de reduzir gastos, afirma que a possibilidade do condenado cumprir sua pena inserido na sociedade aumenta em muito suas expectativas de reintegração:

O uso desta mesma tecnologia de rastreamento eletrônico como alternativa ao cárcere, viabilizando as prisões domiciliares e as penas de proibição de frequentar determinados lugares, por outro lado, pode representar o fim dos gastos com estabelecimentos penais de regime aberto e mesmo semiaberto, permitindo uma economia de recursos que compensaria o investimento realizado na aquisição e manutenção do sistema de rastreamento eletrônico. Além disso, a possibilidade de o condenado cumprir sua pena inserido na sociedade aumenta em muito suas expectativas de reintegração, mormente se acompanhadas em um primeiro momento da execução penal pelo rastreamento eletrônico.<sup>39</sup>

A respeito da redução de gastos, descreve Mariath:

A vigilância eletrônica obteve significativos índices de adesão tanto por parte dos magistrados, advogados e demais operadores do direito quanto por parte dos presos e seus familiares e da comunidade em geral. A solução alcançou excelentes níveis de operacionalidade e eficácia, e os seus custos revelaram-se muito inferiores aos do sistema prisional, provando ser uma real alternativa à prisão preventiva.<sup>40</sup>

Conformando o pensamento anterior, segundo informações noticiadas pelo site Folha Max, em dados disponibilizados pela Secretária do Estado de Justiça e Direitos Humanos, representada pelo Secretário de Justiça Marcio Dorilêo, foi comprovado que o encarceramento é mais caro aos cofres públicos do que a colocação nos detentos do monitoramento eletrônico e a eficácia quanto a reincidência também é extremamente relevante:

O monitoramento eletrônico como medida alternativa as prisões cautelares traz um notável benefício econômico ao Estado, tendo em vista que um detento no Estado de Mato Grosso, por exemplo, custa aos cofres públicos cerca de R\$ 2 mil a R\$ 4

<sup>38</sup> **La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico.** Net, México, 2006. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México. **Texto Original:** Em primer plano, desde una perspectiva prioritariamente pragmática, se sostiene que la vigilancia electrónica contribuye a una disminución de la población carcelaria y a un ahorro de costes ligados a la administración penitenciaria. Em segundo lugar, ocupando um inmerecido puesto secundario, desde una perspectiva político-criminal, el control electrónico evita o reduce la privación de libertad em prisión, por lo que contribuye a favorecer y acelerar el proceso de resocialización del condenado, evitando al mismo tiempo los efectos negativos inherentes a la prisionalización.

<sup>39</sup> VIANNA, Túlio. **DO RASTREAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA À PENA DE PRISÃO.** Lumen Juris, 22 dez. 2010. Disponível em: <https://vetustup.files.wordpress.com/2013/05/do-rastreamento-eletronico-como-alterantiva-a-pena-de-prisao-tc3balio-l-vianna.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>40</sup> MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada.** [S. l.], 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>. Acesso em: 27 set. 2020.

mil e com a tornozeleira, o custo cai para em torno de R\$ 214, trazendo ao Estado uma economia de quase R\$ 6 milhões com o uso do dispositivo. Já quanto aos índices de reincidência dos beneficiados pelo Judiciário com a tornozeleira, a Sejudh disse que fica entre 7% a 10%. No regime fechado este número sobe para 80%.<sup>41</sup>

Finalizando o estudo dos benefícios e malefícios do uso do monitoramento eletrônico, Leonardo Couto Vilela, ao discorrer sobre o assunto, reafirmou os benefícios retratados anteriormente e dispôs sobre a sua necessidade frente ao déficit financeiro na segurança pública, sobre a discricionariedade da tornozeleira e sobre sua funcionalidade para a reintegração social do preso:

A fiscalização subdivide-se em fiscalização humana e fiscalização eletrônica. Assim, nada mais justo do que considerar novamente mais um ponto positivo para a existência e aplicabilidade do monitoramento eletrônico. Como se sabe, o Estado enfrenta um enorme déficit no que diz respeito à segurança pública. Desta feita, a vigilância indireta é (e muito) menos dispendiosa para o Estado, se pensarmos, por exemplo, no uso de tal aparelhagem ao invés de contratação de pessoal para o controle de vigilância, além de trazer maiores índices de confiabilidade e precisão. Essa fiscalização será feita em reeducandos por meio de monitoramento por satélite e GPS (Global Position System) implantados em braceletes e/ou tornozeleiras, que são aparelhos que se apresentam de forma tímida, bem discreta, evitando qualquer mácula na honra e imagem do condenado perante a sociedade. Finda-se, arrematando que o monitoramento eletrônico embora não seja a ‘pedra de toque’ para o fim da criminalidade, é, de certa forma, uma das principais armas dispostas ao Estado para a fiscalização do condenado em momentos ímpares, além de traduzir, ainda que de forma postergada, uma saída cômoda para a reintegração social.<sup>42</sup>

Diante de toda a análise apresentada, podemos concluir que os benefícios são inúmeros quanto ao uso do monitoramento eletrônico. Apesar de suas falhas, é uma forma muito mais eficaz para o cumprimento da pena por aqueles que podem ser beneficiados com seu uso. Além da comprovada redução nos gastos públicos com presídios, o monitoramento permite que o preso fique em contato com sua família e possua uma rotina de trabalhos e estudos, o que é fundamental para sua reintegração na sociedade e prevenção de reincidências.

---

<sup>41</sup> ALMEIDA, Aline. **MT tem 2,4 mil detentos com tornozeleira eletrônica**. FOLHAMAX, 13 set. 2016. Disponível em: <https://www.folhamax.com/policia/mt-tem-2-4-mil-detentos-com-tornozeleira-eletronica/98815>. Acesso em: 5 maio 2020.

<sup>42</sup> VILELA, Leonardo Couto. **Dignidade da pessoa humana X monitoramento eletrônico**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://leocoutocpa.jusbrasil.com.br/artigos/114437876/dignidade-da-pessoa-humana-x-monitoramento-eletronico>. Acesso em: 27 set. 2020.

#### 4. OS PRESÍDIOS BRASILEIROS NA ATUALIDADE

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se em crise. Superlotados, os presídios carecem de higiene, recursos humanos, alimentação e educação. Além disso, ele é palco diário de atos como a prostituição, o tráfico de drogas, a formação de quadrilha, a corrupção interna, a violência, a segregação, a mitigação de direitos fundamentais, dentre muitos outros. Isso faz com que a detenção em presídios e delegacias brasileiras se torne degradante, insuscetível de cumprir um mínimo de ressocialização e punição. Tais constatações já vêm sendo observadas por inúmeras entidades como a Anistia Internacional, a Ordem dos Advogados do Brasil, Pastoral Carcerária e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.<sup>43</sup>

O fato é que o sistema carcerário, nos moldes em que se encontra atualmente, degrada por si só qualquer dignidade que um ser humano possa ter. A superlotação, o alto índice de reincidência, a precária higienização e o desrespeito à individualização da pena, que faz com que condenados de diferentes graus de periculosidade se enfrentem numa mesma área, já configura uma violação grave à dignidade da pessoa humana e inviabiliza qualquer tentativa ressocializadora.<sup>44</sup>

Como forma de manifestação devido à precariedade do sistema prisional, as rebeliões estão se tornando cada vez mais frequentes. As fugas, que ocorrem na maioria das vezes pela falta de segurança dos estabelecimentos prisionais, são recorrentes. A corrupção praticada por policiais e agentes penitenciários está cada vez mais visível.

Tal precariedade pode ser analisada através do breve relato de Michel Foucault, que, apesar de ter sido realizado em 1975, mostra-se completamente atual:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta. [...] A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltara para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos. [...] A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos. [...] A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa”. [...] A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela não se destina a aplicar leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido

<sup>43</sup> SILVA, Glayce Kelly Gomes Gonçalves da. **O sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto aos fins da pena**: O sistema prisional sucumbiu, pois a sua função é de reinserir o indivíduo na sociedade, com a regeneração do condenado para torná-lo apto ao convívio em sociedade livre. Não é o que ocorre na prática.. Revista DireitoNet, 9 ago. 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10272/O-sistema-carcerario-brasileiro-e-sua-ineficiencia-quanto-aos-fins-da-pena>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>44</sup> BURRI, Juliana. **O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais**. Revista dos tribunais, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 100, v. 904, pp. 475-493, 2011.

do abuso de poder. [...] Corrupção, medo e incapacidade dos guardas. [...] A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras. [...] As condições dadas aos detentos libertados condenam-nos fatalmente à reincidência: porque estão sob a vigilância da polícia; porque têm designação de domicílio, ou proibição de permanência. [...] enfim a prisão fabrica indiretamente delinquentes, ao fazer cair na miséria a família do detento.<sup>45</sup>

Rogério Greco discorre:

A superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões. Juntamente com ela, vieram as rebeliões, a promiscuidade, a prática de inúmeros crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometidos pelos próprios presos, bem como por aqueles que, supostamente, tinham a obrigação de cumprir a lei, mantendo a ordem do sistema prisional.<sup>46</sup>

Podemos observar tal fenômeno na prática. Grandes exemplos são o que ocorreu em 1992, conhecido como Massacre do Carandiru, em 2002, a chacina do Urso Branco, e, recentemente, em 2019, a Rebelião do Centro de Recuperação Regional de Altamira. É nítido que o nosso sistema prisional se encontra superlotado, e sem investimentos, essa crise apenas se agrava.

#### 4.1. ANÁLISE DE DADOS DISPONÍVEIS NO INFOPEN 2019

Sobre a superlotação, conforme o gráfico presente no ANEXO 2, extraído do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de dezembro de 2019, hoje, no Brasil, existem cerca de 755.274 presos e apenas 442.349 vagas no sistema penitenciário nacional, gerando um déficit de 312.925 vagas, conforme consta no ANEXO 3<sup>47</sup>. Diante desse cenário, torna-se inviável ao Estado a capacidade de fornecer condições mínimas para um digno cumprimento da pena, estabelecidas na Lei de Execução Penal.

Além da superlotação, é possível verificar que várias doenças infectocontagiosas se tornaram características nos estabelecimentos prisionais, sendo de maioria a tuberculose e a AIDS, além de outras enfermidades. Como não existem tratamentos adequados, tampouco médicos e enfermeiros em número suficiente, os níveis epidêmicos são assustadores, o que é

<sup>45</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121335/mod\\_resource/content/1/Foucault\\_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121335/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf). Acesso em 06 mai. 2020.

<sup>46</sup> GRECO, Rogério. Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas. 3. ed. Editora Impetus. Niterói, RJ, 2016. p. 105.

<sup>47</sup> **POPULAÇÃO Prisional, Déficit e Vagas: Período de julho a dezembro de 2019.** [S. l.], 25 jun. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLWVTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 set. 2020.

agravado com o uso de drogas injetáveis, o estresse do encarceramento, o contato físico contínuo e o abuso físico, tão comumente visualizados nas prisões.<sup>48</sup> Segundo o Infopen de junho de 2019, há 9.113 casos de tuberculose, 8.523 casos de HIV, 6.920 casos de Sífilis, além de 4.156 casos de outras comorbidades, conforme consta no gráfico presente no ANEXO 4.<sup>49</sup>

O relatório final da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) de 2008, com a finalidade de investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro e as soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais, analisou a superlotação dos presídios, os custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, a corrupção, o crime organizado e as suas ramificações nos presídios e concluiu que:

Diante do inferno carcerário vigente no País; da crescente violência, notadamente nas regiões metropolitanas, em que as facções criminosas disputam com o Estado o controle de extensos territórios e em face da impunidade de setores minoritários da sociedade, tem-se por um instante a sensação de que não há soluções para o caos carcerário existente.

Ao final, o relator, otimista, concluiu: acreditamos que com políticas econômicas viáveis, programas sociais efetivos; ações de prevenção e combate à criminalidade, governo e sociedade caminharão a passo largos para fechar as portas de entrada no sistema carcerário.<sup>50</sup>

Analisando todos os dados acima apresentados, torna-se notável a grande necessidade de mudanças. Políticas públicas devem ser atreladas ao cárcere e à sua reforma. O monitoramento eletrônico veio como medida eficaz para combater algumas dessas crises, mas ainda assim, falta muito para que a pena realmente se torne uma medida efetiva de punição e ressocialização dos presos, já que muitos deles sofrem com a falta de educação e consequentemente de trabalho, quando em contato com a sociedade.

## 4.2. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA AO CÁRCERE

Diante de toda a análise sobre a atual realidade dos presídios no Brasil, Naiara Antunes Dela-Bica analisa a importância do uso das tornozeleiras eletrônicas para o desafogar a superlotação dos presídios:

---

<sup>48</sup> ROCHA, Mariana Dias da. **A Eficácia do Uso das Tornozeleiras Eletrônicas para o Monitoramento dos Presos no Regime Semiaberto – A Experiência de Porto Alegre**. PUCRS, 2018. Disponível em: <http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/viewFile/12/31>. Acesso em: 6 maio 2020.

<sup>49</sup> DEPEN lança Infopen com dados de dezembro de 2019. GOV.BR, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>50</sup> CPI - SISTEMA CARCERÁRIO EVENTO: Reunião Ordinária N°: 0987/08. Câmara dos Deputados, 25 jun. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0987/08>. Acesso em: 5 maio 2020.

Desta forma, diante da mencionada realidade, o monitoramento se constitui num instrumento de grande importância, pois pode permitir, prematuramente, o retorno do condenado, em casos específicos, ao convívio social. Assim, tal medida além de permitir a ressocialização do apenado, provoca também a redução da população carcerária com todos os seus benefícios.<sup>51</sup>

A ressocialização tem o propósito de oferecer dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima do apenado. Encaminhar o sujeito para um aconselhamento psicológico, projetos de profissionalização e incentivos que colaborem para que os direitos básicos do condenado sejam efetivados e priorizados colabora ainda mais para a eficácia do uso da tecnologia.<sup>52</sup>

Reintegrar um indivíduo a sociedade é oferecer ao infrator condições para que ele consiga se regenerar e, desta maneira, não voltar mais a cometer o mesmo crime ou outros. Por isto a necessidade de que se tem do desafogamento do sistema carcerário brasileiro para que o Sistema possa servir ao seu intuito ressocializador, permitindo o trabalho, o estudo, enfim, atividades que visem efetivamente a recondução do apenado a cadeia produtiva da sociedade.

---

<sup>51</sup> DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal? Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18126/monitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 06/05/2020

<sup>52</sup> SILVA, POLYANNA DA. **O uso da tornozeira eletrônica como instrumento de melhoria ao sistema carcerário brasileiro.** [S. l.], 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51925/o-uso-da-tornozeira-eletronica-como-instrumento-de-melhoria-ao-sistema-carcerario-brasileiro>. Acesso em: 4 nov. 2020.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de toda a análise do conteúdo referente ao monitoramento eletrônico, sua eficácia, constitucionalidade e aplicabilidade, bem como a análise da real situação de superlotação e precariedade dos presídios brasileiros, é possível chegar a uma análise final sobre o assunto.

Com estas considerações, pode-se concluir que o uso da monitoração eletrônica do preso é, antes e acima de qualquer coisa, medida que deve resultar na redução da população carcerária, além disso, possibilita a adoção de formas mais efetivas de ressocialização dos internos, uma vez que traz o detento para o convívio com sua família e com a sociedade, obtendo-se, de forma indubitosa, uma recuperação mais célere e econômica para o Estado.

Além disso, conforme analisado anteriormente, as tornozeleiras eletrônicas são pequenas, discretas e eficientes para garantir a monitoração geográfica do condenado. São também eficazes para garantir a ressocialização do preso, bem como para proporcionar maiores oportunidades de trabalho e estudo ao mesmo.

Com os presídios superlotados, a garantia de um cumprimento de pena digno torna-se um desafio cada vez mais latente. A falta de higiene, alimentação precária e o contato do detento com presos ainda mais perigosos torna a penitenciária um lugar de difícil ressocialização e aprendizado. Dessa forma, pode-se afastar qualquer discussão a respeito de uma possível estigmatização do preso pelo uso das pulseiras e tornozeleiras eletrônicas, uma vez que as prisões são muito mais danosas e deixam marcas definitivas no indivíduo condenado.

Não se pode esquecer que, do lado do Estado, o instituto da monitoração eletrônica também representa um avanço significativo, uma vez que representa uma redução drástica nos custos de se manter um indivíduo encarcerado, pois reduz despesas como a alimentação, alojamento, material de higiene pessoal, entre outros custos.

Por mais que o monitoramento eletrônico rastreie a localização do detento, ele ainda não consegue prevenir e nem controlar o fluxo de crimes, pois somente fornece informações referentes à localização da pessoa e não o que elas possam estar fazendo, mas pode auxiliar consideravelmente na redução do número de fugas, na ressocialização e reinserção do preso na sociedade. Como já discutido anteriormente, se o uso do monitoramento for acompanhado de programas sociais efetivos, investimento em políticas econômicas viáveis e de ações de

prevenção e combate à criminalidade, seu uso se torna extremamente eficaz, garantindo o efetivo dever punitivo e preventivo das penas, sem tirar o condenado do seu convívio social.

O monitoramento eletrônico é uma medida recente. Ainda há muito para se discutir, analisar e adequar em nossa legislação, mas as experiências já realizadas em outros países demonstram que, quando definidos os casos específicos para o uso e efetivadas as adequações para o nosso ordenamento jurídico, a monitoração eletrônica se torna bastante eficaz para garantir o controle do preso e da diminuição da população carcerária, além da redução dos gastos públicos, maior expectativa na redução da reincidência, incentivo à integração do condenado ao convívio com sua família e sociedade, de modo a recuperar, ainda que gradualmente, a sua dignidade por meio do trabalho e do estudo.

O que de fato se pode concluir é que o atual sistema carcerário não é eficaz para impedir ou minimizar a reincidência dos presos. Muito pelo contrário, provoca grandes danos físicos e psíquicos nos detentos. A implementação da Lei do Monitoramento Eletrônico, por si só, é uma respeitável Lei, porque surge com a ideia de desafogar o sistema carcerário e oferecer ao apenado uma medida alternativa a prisão, buscando assim, uma mais fácil ressocialização.

Ainda que a referida lei sofra fortes críticas, no sentido de não considerar princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, da intimidade etc., não são fortes o suficiente para derrubar a violação dos princípios constitucionais que as prisões cometem, diariamente e publicamente, mediante condições humilhantes pelas quais aqueles apenados tem que suportar.

Assim, diante da situação precária e degradante dos presídios brasileiros, entende-se que, embora existam algumas análises contrárias ao uso, o estudo realizado sobre uso da tornozeleira como medida alternativa à prisão transmite a confiança de que, diante de um sistema carcerário falido e mediante aprimorações, permitirá que o preso tenha a oportunidade de cumprir, ao menos parte de sua pena, com um pouco de dignidade.

A implantação gradual e consciente de dispositivos de vigilância é claramente um mecanismo positivo à execução penal e vem caminhando para que este sistema se torne um efetivo aliado para garantir a substituição da pena privativa de liberdade em alguns casos, constituindo uma opção moderna, mais barata, efetiva e melhorada ao cárcere privado.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, J. Perfil constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 4, n. 11, p. 13-38, 30 jun. 2010. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/445>. Acesso em 27/09/2020.

ALMEIDA, Aline. **MT tem 2,4 mil detentos com tornozeleira eletrônica**. FOLHAMAX, 13 set. 2016. Disponível em: <https://www.folhamax.com/policia/mt-tem-2-4-mil-detentos-com-tornozeleira-eletronica/98815>. Acesso em: 5 maio 2020.

AZEVEDO, Bruno. Tornozeleira domiciliar: gênese e efetividade de uma ideia. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVI, v. 16, n. 360, p. 34-35, 15 jan. 2012, p. 35.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. “A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudo-monitoracao.pdf>. Acesso em 06 mai. 2020.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. [S. l.], 15 jun. 2010. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas. 2017. Ministério da Justiça e Cidadania. Departamento Penitenciário Nacional. p. 157-158.  
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. [S. l.] 30/05/2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4102561>. Acesso em 22/04/2020.

BURRI, Juliana. **O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais**. *Revista dos tribunais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 100, v. 904, 2011.

CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. **O sistema de monitoramento eletrônico à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. *BDJur*, 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/77953>. Acesso em: 23 abr. 2020.

CASTILHOS, Tiago Oliveira. **Política criminal mediante el control por cámaras de seguridad e influencia en los medios de comunicación: el nuevo panoptismo de la era moderna**. [S. l.], 2012. Disponível em:

<https://www.ilae.edu.co/Publicaciones/files/07.%20Oliveira%20A%20politica.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

CPI - SISTEMA CARCERÁRIOEVENTO: Reunião OrdináriaNº: 0987/08. Câmara dos Deputados, 25 jun. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=0987/08>. Acesso em: 5 maio 2020.

DAMASCENO, Josicleide Regina Vieira; JUNIOR, Jeferson dos Reis Pessoa. **MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UMA MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO**. UNIVAG, 2018. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/243/299>. Acesso em: 15 jul. 2020.

DAVID, Ivana; FONSECA, João José da. **Monitoramento eletrônico auxilia a reduzir a superlotação carcerária**. Conjur, 8 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-08/monitoramento-eletronico-auxilia-reduzir-superlotacao-caceraria>. Acesso em: 27 set. 2020.

DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal? Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18126/monitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 06/05/2020

DEPEN lança Infopen com dados de dezembro de 2019. GOV.BR, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 20 set. 2020.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121335/mod\\_resource/content/1/Foucault\\_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121335/mod_resource/content/1/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf). Acesso em 06 mai. 2020.

G1 TRIÂNGULO MINEIRO. Primeiras tornozeleiras eletrônicas são implantadas no sistema prisional em Uberlândia: Cidade é a segunda do interior de Minas Gerais a receber o equipamento implantado em dois presos; custo do detento caiu de R\$ 3 mil para R\$ 165 por mês. [S. l.], 25 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2019/01/18/primeiras-tornozeleiras-eletronicas-sao-implantadas-no-sistema-prisional-em-uberlandia.ghtml>. Acesso em: 21 abr. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Monitoramento eletrônico**. 21 jun. 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2245862/lei-12258-2010-monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 24/04/2020

GRECO, Rogerio. Evolução Histórica do Direito Penal e Escolas Penais. *In*: GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 20. ed. rev. [S. l.]: IMPETUS, 2018. v. 1, cap. 2, p. 15-59.

GRECO, Rogério. Monitoramento Eletrônico. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1397>> Acesso em: 03.05.2020.  
GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 20. ed. [S. l.]: IMPETUS, 2018. v. 1.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas. 3. ed. Editora Impetus. Niterói, RJ, 2016. p. 105.

INFOPEN. PRESOS EM UNIDADES PRISIONAIS DO BRASIL Publicado em 25 jun. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 set. 2020.

JUNIOR, Luciano de Oliveira Souza. **Direito e Tecnologia: Uma Alternativa ao Sistema Carcerário Nacional**. REVISTA ELETRÔNICA DA FAINOR, 2008. Disponível em: <http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/viewFile/12/31>. Acesso em: 18 jun. 2020.

KARENINA ANDRADE CARLOS CAVALCANTE, Karla. **Evolução Histórica do Direito Penal**. Âmbito Jurídico, 30 mar. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/>. Acesso em: 4 nov. 2020.

**La pena de localización permanente y su seguimiento com médios de control electrónico**. Net, México, 2006. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México.

MADOZ, WAGNER AMORIM. **EFICIÊNCIA X GARANTIAS - A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS (TORNOZELEIRA ELETRÔNICA)**. Ufrgs, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65425/0>. Acesso em: 14 jun. 2020.  
MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada**. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 15, n. 2601, ago. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17196>>. Acesso em 15 de abril de 2020.

MASIERO, Andréa. **O uso do monitoramento eletrônico como instrumento de controle penal estatal**: Breve discussão sobre sua (in) constitucionalidade. Revista Âmbito Jurídico, 01 jan. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-169/o-uso-do-monitoramento-eletronico-como-instrumento-de-controle-penal-estatal-breve-discussao-sobre-sua-in-constitucionalidade/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional: Fundamentos da República Federativa do Brasil. In: MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. [S. l.: s. n.], 2003. cap.

8, p. 40-41. Disponível em: [https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO\\_CONSTITUCIONAL-1.pdf](https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf). Acesso em: 5 maio 2020.

NASCIMENTO, Brenda Souza; PINTO, Luiz Felipe dos Santos. **SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO**. Revista Unifenas, 2017. Disponível em: <http://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/download/200/149>. Acesso em: 5 jun. 2020.

NETO, VICENTE TAVEIRA DA COSTA; ARAÚJO, MAGNUS DANTAS DE; SOUSA, JORGE FERNANDES; ALVES, DANIEL PONTE; BESERRA, GERMANO MORÓRO. **MONITORAMENTO ELETRÔNICO: A SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS DE SUPERLOTAÇÃO DE NOSSAS CADEIAS**. [S. l.], 2013. Disponível em: [http://www.faculdade.flucianofeijao.com.br/site\\_novo/anais/servico/2013/Dir/Monitoramento.pdf](http://www.faculdade.flucianofeijao.com.br/site_novo/anais/servico/2013/Dir/Monitoramento.pdf). Acesso em: 23 ago. 2020.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. 1956- O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro**. A Prisão Virtual, 2007. p. 10 e 15.

PLANALTO. Conheça os cinco fundamentos da República Federativa do Brasil: Princípios que regem o funcionamento do Estado brasileiro estão definidos nos quatro primeiros artigos do texto constitucional. [S. l.], 30 out. 2018. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/10/conheca-os-cinco-fundamentos-da-republica-federativa-do-brasil#:~:text=Conhe%C3%A7a%20os%20cinco%20fundamentos%20da%20Rep%C3%BAlica%20Federativa%20do%20Brasil,-publicado%3A%2030%2F10&text=Elaborada%20para%20constituir%20o%20Estado,livre%20iniciativa%20e%20pluralismo%20pol%C3%ADtico>. Acesso em: 20 ago. 2020.

PONTES DIAS, Kauê. **Monitoramento eletrônico como alternativa à prisão**. [S. l.], 6 jan. 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8731/Monitoramento-eletronico-como-alternativa-a-prisao>. Acesso em: 4 nov. 2020.

PRADO, Luiz Regis. Parte Geral: Evolução Histórica. *In*: PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 15. ed. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1, cap. 2, p. 51-72.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 15. ed. atual. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

PRUDENTE, Neemias. **Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão?**. JUSBRASIL, 2014. Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>. Acesso em: 3 maio 2020.

REIS, PAULO HENRIQUE VIEIRA. **O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO MONITORAMENTO DOS PRESOS EM LIBERDADE PROVISÓRIA E CONDICIONAL NO ESTADO DO MARANHÃO.** [S. l.], 2017. Disponível em: [https://www.facem.edu.br/aluno/arquivos/monografias/paulo\\_reis.pdf](https://www.facem.edu.br/aluno/arquivos/monografias/paulo_reis.pdf). Acesso em: 15 maio 2020.

RIBEIRO, Lara Rayssa Lima de Macedo; ABDALA, Vinícius. **A UTILIZAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: PACIFICAÇÃO SOCIAL OU AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS?** v 1,n 5. ed. Faculdade Dom Alberto, 2014. Disponível em: <https://domalberto.edu.br/revista/revista-de-direito-dom-alberto-v-1-n-5-2014/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ROCHA, Mariana Dias da. **A Eficácia do Uso das Tornozeleiras Eletrônicas para o Monitoramento dos Presos no Regime Semiaberto – A Experiência de Porto Alegre.** PUCRS, 2018. Disponível em: <http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/viewFile/12/31>. Acesso em: 6 maio 2020.

RODRIGUES, Marcelo Nairon. Liberdade vigiada: a monitoração eletrônica como ferramenta de controle e cidadania. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVI, v. 16, n. 360, p. 28-29, 15 jan. 2012, p. 29.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Monitoração eletrônica no sistema penal brasileiro. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVI, v. 16, n. 360, p. 33, 15 jan. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 13ª ed. Ano 2018. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** TJSP, 2017. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic2.pdf?d=636675533238095643>. Acesso em: 27 maio 2020.

SILVA, Glayce Kelly Gomes Goncalves da. **O sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto aos fins da pena:** O sistema prisional sucumbiu, pois a sua função é de reinserir o indivíduo na sociedade, com a regeneração do condenado para torná-lo apto ao convívio em sociedade livre. Não é o que ocorre na prática.. *Revista DireitoNet*, 9 ago. 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10272/O-sistema-carcerario-brasileiro-e-sua-ineficiencia-quanto-aos-fins-da-pena>. Acesso em: 20 set. 2020.

SILVA, Matheus Rabelo da. **MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.** *Revista Semantic Scholar*, 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/0543/fa3ec0951da79faf1ce8ea6e582b0fa90251.pdf>. Acesso em: 3 maio 2020.

SILVA, POLYANNA DA. **O uso da tornozeleira eletrônica como instrumento de melhoria ao sistema carcerário brasileiro.** [S. l.], 4 nov. 2020. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51925/o-uso-da-tornozeleira-eletronica-como-instrumento-de-melhoria-ao-sistema-carcerario-brasileiro>. Acesso em: 4 nov. 2020.

STF. 27/06/2011. **HC 109101**, [S. l.], 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199339>. Acesso em: 22 abr. 2020.

STF. PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320 - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/05/2016.

VIANNA, Túlio. **DO RASTREAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA À PENA DE PRISÃO**. Lumen Juris, 22 dez. 2010. Disponível em: <https://vetustup.files.wordpress.com/2013/05/do-rastreamento-eletronico-como-alterantiva-a-pena-de-prisao-tc3balio-l-vianna.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

VILELA, Leonardo Couto. Dignidade da pessoa humana x monitoramento eletrônico. [S.l.], 2016. Disponível em: < <https://leocoutocpa.jusbrasil.com.br/artigos/114437876/dignidade-da-pessoahumana-x-monitoramento-eletronico> >. Acesso em: 25 mai. 2020.

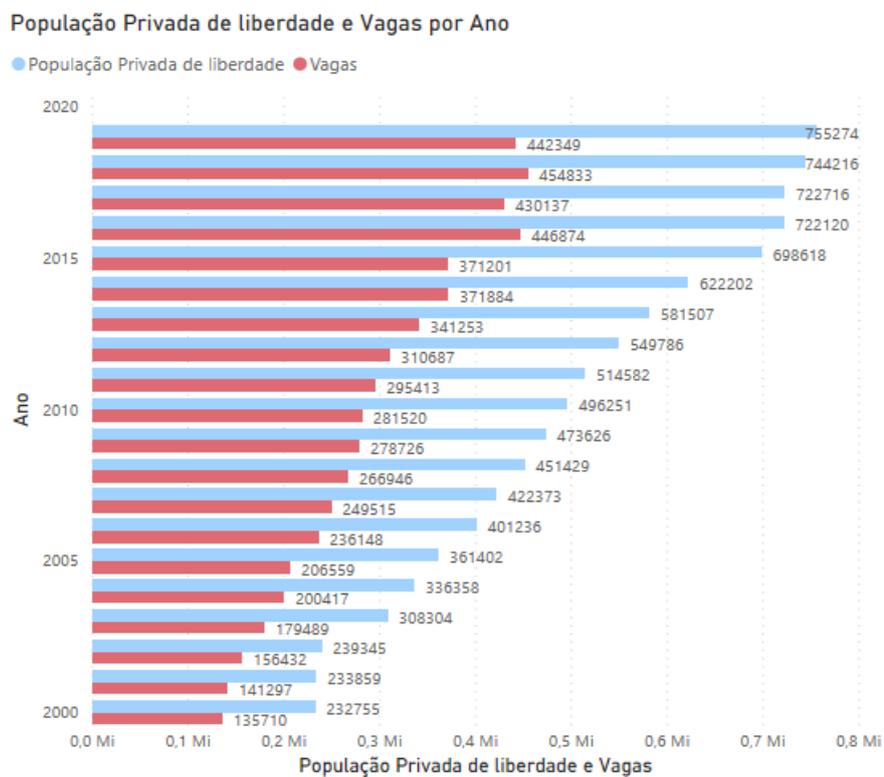
ZACKSESKI, Cristina. **A imposição das tornozeleiras**. [S. l.], 2009. Disponível em:

<http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1311713801.doc>. Acesso em: 21 ago. 2020.

**ANEXO 1**

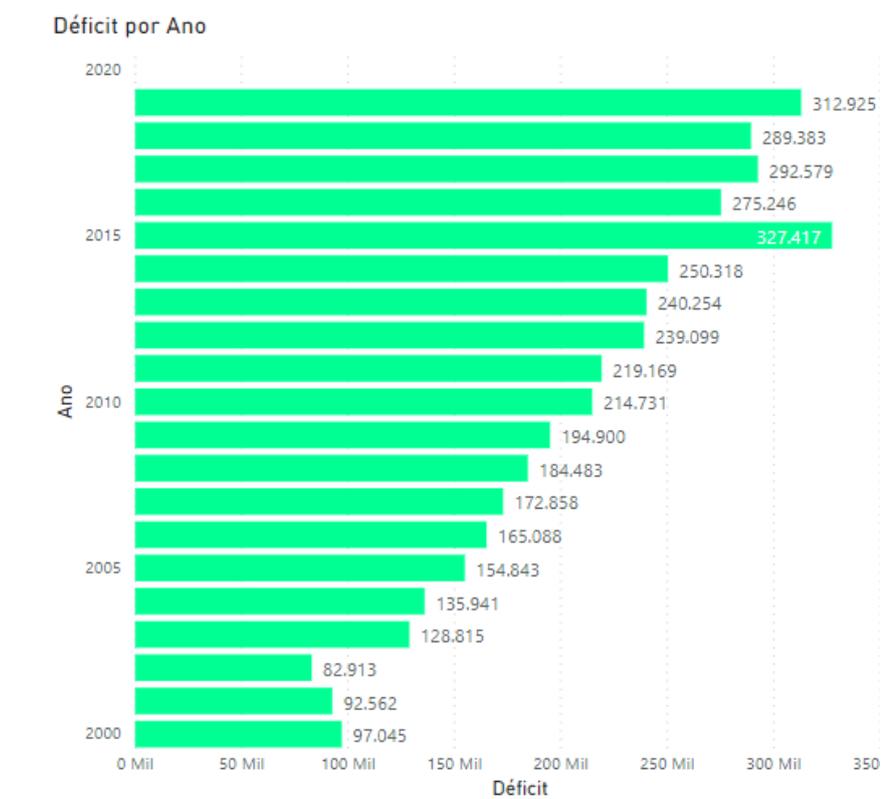
Fonte: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2019/01/18/primeiras-tornozeleiras-eletronicas-sao-implantadas-no-sistema-prisional-em-uberlandia.ghtml>

## ANEXO 2



Fonte: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWZlMmMmZmZyYtODI2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

## ANEXO 3



Fonte: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

## ANEXO 4



Fonte: <https://www.gov.br/depen/pt-br/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>